



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERIR NOS IMÓVEIS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA INFORMAÇÕES RELATIVA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO.

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itajaí deverá afixar no imóvel locado, em local visível e de acesso comum, placa indicativa contendo informações sobre o contrato de locação firmado.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, a placa deverá conter as seguintes informações:

- I - Número do contrato;
- II - Prazo de vigência do contrato;
- III - Número da matrícula do imóvel;
- IV - Valor total do contrato;
- V - Valor mensal do contrato;
- VI - Metragem total do imóvel constante na matrícula;
- VII - Metragem total das benfeitorias contidas no imóvel;
- VIII - Descrição da área e benfeitorias locadas;
- IX - Índice de Correção Monetária;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Ordinária está voltado para a transparência pública, uma vez que busca garantir que as informações relativa aos contratos de locação de imóveis firmado pelo Município de Itajaí estejam amplamente acessíveis à população.

Nos termos do Art. 9º, inciso XIII, da Lei Orgânica de Itajaí, o Município detém competência para legislar sobre a promoção de acesso à informação e a transparência pública. Senão, vejamos:

Art. 9º Da **competência do Município** em comum com a União e o Estado:

[...] XIII - **promover as formas de acesso à informação** da Administração Municipal e a **transparência pública**, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos, bem como aperfeiçoar e **fortalecer** continuamente seus **mecanismos de prevenção e combate à corrupção**. (**Grifo nosso**).

No mesmo sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no Art. 37, caput os princípios basilares da Administração Pública e dentre eles está a publicidade. Vejamos:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...). (**Grifo nosso**).

Logo, temos que o presente projeto de lei é de suma importância para garantir a transparência dos atos públicos, o que é uma regra constitucional dos atos administrativos.

Por fim, há que se destacar que a Câmara de Vereadores já realizou uma CPI para discutir o tema, onde foram encontrados diversas dúvidas sobre metragem do imóvel, área utilizada pelo Município, se valores atualizados correspondiam ao índice contratado, divergência entre as informações da matrícula do imóvel e do habite-se e outros pontos narrados no relatório apresentado, de modo que o assunto toma uma importância ainda maior.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE ABRIL DE 2024

MARCELO WERNER
VEREADOR - Republicanos

ANNA CAROLINA CRISTOFOLINI MARTINS
VEREADORA - PSDB